

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2013

DEZEMBRO

NOME DO SERVIDOR	Nº FUNCIONAL
Bruno Vinicius Rodrigues Bueque	3279294
Cintia Pereira Bruzadelli	2505983
Claudinei Seraphim	3185079
Idivaldo Silva Cordeiro	3153231
João Arruela Maio Sobrinho	2793830
Júlio Cezar Calheiros	3279944
Layla Bridi e Silva	2989158
Maycon Vicente da Silva	3299627
Miguel Angelo Bolonha Goroncio	2901471
Rafael Baldo Borsoi	3283836
Renata Medice de Medeiros Salazar	2872129
Rodrigo Santos	3279871

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de janeiro de 2013.

Marcelo Zanuncio Gonçalves
Diretor Geral do IPEM-ES - Respondendo

Protocolo 2072

Instrução de Serviço n.º 004, de 09 de janeiro de 2013.

O Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM-ES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 343, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER**, recesso aos estagiários abaixo relacionados, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 13, da Lei nº 11.788, de 25/09/2008 e com os parágrafos 1º e 2º, do Artigo 13, do Decreto nº 2299-R, de 15/07/2009.

ESTAGIÁRIO	MATRÍCULA	TOTAL DE DIAS	PERÍODO
Cristiane da Conceicao Gomes	3366863	23	17/01/2013 a 08/02/2013
Jessica Correia Benedito	3337960	13	08/01/2013 a 20/01/2013
Francieien Lopes B. de Oliveira	3317463	30	09/01/2013 a 07/01/2013
Leonardo Favaro Fernandes	3317471	30	07/01/2013 a 05/02/2013
Leticia Nascimento Pereira	3309886	15	14/01/2013 a 28/01/2013

Vitória, 09 de janeiro de 2013.

Marcelo Zanuncio Gonçalves
Diretor Geral do IPEM-ES - Respondendo

Protocolo 2073

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS - SEADH -

ORDEM DE SERVIÇO Nº. 012/2013

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL - PROGRAMA JOVENS VALORES.

Estagiário
Vigência

DAMARES DA SILVA
09/01/2013 a 31/12/2014

ÓRGÃO CONCEDENTE: SEADH
VALOR DA BOLSA: 72% (setenta por cento) calculado sobre o valor da 1ª referência do Padrão 01 a 04, da Tabela de Subsídio do Pa-

drão 01 a 15 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36.00 - outros serviços de terceiros - Pessoa Física.

ORIGEM DE RECURSOS: Atividade de nº. 2855

AMPARO LEGAL: Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Decreto nº. 2299-R, de 15/07/2009.

Vitória, 09 de Janeiro de 2013.

AURÉLIO SIMÕES
MONTEIRO JÚNIOR
Chefe de Grupo de Recursos Humanos/SEADH

Protocolo 2261

Poder Legislativo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 9.974

Dispõe sobre o Regimento de Custas e adota outras providências.
O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Theodorico Ferraço, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A contagem, a cobrança e o pagamento das custas processuais devidas pela prática de atos relativos aos serviços forenses obedecerão às disposições desta Lei.

Art. 2º Todas as ações se sujeitam às custas prévias, salvo se se enquadrarem ao disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei.

Parágrafo único. O juiz só dará andamento ao feito se houver, nos autos, prova do pagamento das custas.

Art. 3º Consideram-se custas o tributo incidente na realização dos serviços praticados em razão do ofício, afetos às atividades específicas da Justiça.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º As custas processuais abrangem todos os atos processuais das fases de conhecimento, liquidação e execução do feito, inclusive os relativos a serviços de distribuidor, contador, partidor, secretaria, bem como despesas com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 1º Para fins desta Lei, devem, ainda, ser providas as despesas com publicação de editais, avisos e anúncios, com diligências de oficial, remuneração do perito, tradutor, intérprete, leiloeiro, avaliador, depositário judicial, despesas postais e demais despesas, as quais não se incluem no valor das custas, e serão fixadas por ato próprio.

§ 2º O valor do ressarcimento das despesas de condução do Oficial de Justiça será estabelecido pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 3º Compete ao interessado adiantar as despesas, por ocasião da realização de cada ato processual, salvo se o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando serão suportadas pelo autor.

§ 4º As custas para fins de cumprimento de cartas, de qualquer ordem, não se encontram abrangidas pelas custas prévias, sendo devidas por ocasião da expedição, no valor de 75 (setenta e cinco) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRETES.

Art. 5º As custas serão cotadas em múltiplos do Valor de Referência do

Tesouro Estadual - VRETE/ES em vigor na data em que forem exigíveis, e convertidos em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

Art. 6º As custas judiciais são da ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa na propositura de ações de competência do juízo comum de 1º e 2º Graus, salvo exceções estabelecidas em lei.

§ 1º Os valores das custas incidentes na ação somados às do recurso obedecem ao limite mínimo de 75 (setenta e cinco) VRETES e máximo de 20.000 (vinte mil) VRETES.

§ 2º Para as ações que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas incidentes importam em 135 (cento e trinta e cinco) VRETES.

§ 3º Tratando-se de inventários, arrolamentos, ações de divórcio, e outras em que haja partilha de bens ou direitos, as custas incidirão sobre o valor envolvido.

§ 4º As obrigações fundadas em título judicial, que dependerem da formulação de demanda executiva autônoma, dão ensejo à incidência de custas, salvo se provenientes de julgados proferidos pelos juízos civis deste Estado.

Art. 7º Nas ações penais incidem custas prévias no valor de 135 (cento e trinta e cinco) VRETES.

Art. 8º Na interposição de apelação civil e dos embargos infringentes, as custas são da ordem de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

§ 1º Para os demais recursos interpostos no juízo comum, incidem custas no valor de 270 (duzentos e setenta) VRETES.

§ 2º As custas incidentes no recurso adesivo importam no mesmo valor do recurso a que se adere.

§ 3º São devidas, ainda, as despesas de encaminhamento dos recursos.

Art. 9º Incidem custas na correção parcial e nos processos administrativos disciplinares e nas reclamações disciplinares, cujo valor importa em 135 (cento e trinta e cinco) VRETES.

Art. 10. Os atos praticados pelo titular das serventias judiciais não oficializadas serão ressarcidos pelo Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - FUNEPJ, à razão de 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado a título de custas judiciais, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. A importância referida limita-se a 900 (novecentos) VRETES por feito em que atuar.

Art. 11. O cancelamento da distribuição, nos termos da lei, importará na incidência de custas de 135 (cento e trinta e cinco) VRETES.

Art. 12. O valor da causa, para fins de apuração das custas, deve observar a legislação vigente, sendo devidamente atualizado.
Parágrafo único. Se o valor atribuído à causa não for estabelecido em conformidade com a lei ou sendo caso de flagrante dissonância com o conteúdo econômico buscado em juízo, o fato deverá ser certificado e os autos encaminhados ao juiz do feito para as devidas providências.

Art. 13. No caso de redistribuição entre juízos deste Estado, as custas antecipadas não serão devidas novamente.

